



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.907303/2010-21
ACÓRDÃO	1002-004.206 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRYOVAC BRASIL. LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). GLOSA DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação, nos termos da Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 33866.27033.110305.1.3.02-1107 (fl.02/17), com Data de Transmissão em 11/03/2005, referente ao Saldo Negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Exercício: 2005 (ano calendário 2004).

Por ocasião do Despacho Decisório nº de Rastreamento: 855639903 (fl. 18), emitido em 22/01/2010 de forma eletrônica, foi homologada parcialmente a compensação declarada, sob o fundamento de que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”.

A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório, via correio, em 12/08/2013 (fl. 08) e em 06/09/2013, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 24/28), nos seguintes termos:

- Afirma que ingressou com Pedidos de Restituição e Compensação, com fundamento na Lei nº 9.430/96 e IN nº 21/97, visando a compensação de créditos;
- Aduz que o procedimento de compensação decorre de PER/DCOMP, o qual compõe o Saldo Negativo de R\$ 925.268,45, gerado na DIPJ de Exercício 2005;
- Dentre a composição deste Saldo Negativo consta uma estimativa compensada para o débito de Janeiro de 2004, no valor de R\$ 162.369,81, através de PER/DCOMP 05446.09674.130204.1.3.02.00, com créditos decorrentes de Saldo Negativo gerado na DIPJ de Exercício 2004. Entretanto, parte dos pedidos não foram homologados;
- Assevera que assiste razão à empresa discutir na esfera administrativa os débitos exigidos, portanto, requer à Autoridade Administrativa que seja recebida a Manifestação de Inconformidade, visando a reforma da decisão atacada, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão;

- Declara a inconformidade da homologação parcial constante no Despacho Decisório, uma vez que não houve o reconhecimento do PER/DCOMP 05446.09674.130204.1.3.02.0029;
- Pleiteia pela procedência da sua Manifestação e a declaração de procedência dos créditos e da compensação realizada.

A 7ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão n.º 16-82.331 (fls. 229/232). No entendimento do Colegiado:

1. A autoridade da unidade de origem, na análise do crédito pleiteado, glosou o montante de R\$ 162.369,81 da parcela de crédito relativa à estimativa de janeiro/2004, em face da não homologação de sua compensação com saldos negativos de períodos anteriores;
2. Em manifestação de inconformidade a interessada limita-se a afirmar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no art.74, § 11, e art. 151, III, do CTN, não trazendo nenhum outro elemento que ilida a motivação da glosa do crédito pleiteado;
3. Existindo expressa decisão da autoridade fiscal não homologando as compensações, mesmo que pendente de recurso, não gozam os créditos pretendidos da liquidez e certeza exigidos pela legislação de regência;
4. No caso concreto aqui discutido, depreende-se que a parcela de crédito relativa à estimativa do IRPJ do período de janeiro/2004 não goza dos atributos de liquidez e certeza, por não ter sido homologada sua compensação, mesmo com o fato de estar com sua exigibilidade suspensa. Assim sendo, nessa esfera administrativa (DRJ), há que se refutar a pretensão da interessada quanto ao direito de fruição ao crédito.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal em 25/05/2018, sexta-feira (fl. 237) e, inconformada com a decisão prolatada, em 25/06/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 241/255), onde argumenta o seguinte:

- O problema identificado pelo Fisco é pontual, cingindo-se à estimativa de IRPJ da competência de Janeiro do ano-calendário de 2004, que foi compensada com saldo negativo de períodos anteriores, compensação esta não homologada;
- O PER/DCOMP que formalizou a compensação da estimativa de janeiro/2004 é objeto de recurso voluntário oposto pela recorrente ainda pendente de julgamento na esfera administrativa, razão pela qual tais créditos estão com a sua exigibilidade suspensa, nos termos dos artigos 135

e 137 da in 1717/2017 c/c art. 74, § 11 da lei n. 9.430/96 e do artigo 151, III do CTN;

- Ainda que a compensação da estimativa de IRPJ da competência de janeiro/2004 reste não homologada, a fazenda dispõe de mecanismos para exigir o respectivo crédito tributário, especialmente a prerrogativa de ajuizar a competente ação de execução fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como se observa, o Acórdão da DRJ teve como fundamento exclusivamente o fato de que, a parcela do crédito no montante de R\$ 162.369,81, relativa à estimativa de janeiro/2004 não teve a sua compensação homologada.

A esse respeito, a Administração Tributária Federal, através do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, ou o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relacionado ao respectivo Saldo Negativo apurado ao final do período-base. Vejamos excerto transcreve-se a seguir transcrito:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas.

Como se observa da leitura do Acórdão recorrido, a presente demanda se enquadra exatamente na situação disciplinada no Parecer Normativo Cosit nº 02/2018.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado à Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Essa matéria não é nova e o CARF já se pronunciou por diversas vezes sobre o tema. Vejamos:

Ementa

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

(Número do processo: 10980.911550/2012-65; Número da decisão: 1002-003.599; Nome do relator: AILTON NEVES DA SILVA)

Ementa**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2007

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE. As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018.

(Número do processo: 10830.900935/2013-00; Número da decisão: 1301-005.690; Nome do relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA)

Ementa**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004 DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 177. Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(Número do processo: 10940.900545/2011-12; Número da decisão: 1003-004.011; Nome do relator: MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA)

Nesse sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021, com o seguinte teor:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas

ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, devem ser computadas no saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas extintas por compensação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer o saldo negativo de R\$ 162.369,81 no período-base examinado, homologando a compensação declarada.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto